SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799666 - BA (2024/0437778-2)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	OS PRIMOS PRODUCOES & PROMOCOES ARTISTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO MACÊDO FERNANDES - BA021734
AGRAVADO	:	R G G N (MENOR)
REPR. POR	:	L G DE F
ADVOGADO	:	EDUARDO CARVALHO TAYAROL FERREIRA - BA034587

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRIME COMETIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SEGURANÇA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 /STJ.

1. "A orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é dever dos estabelecimentos comerciais, como shoppings centers e hipermercados, zelar pela segurança de seu ambiente, não havendo que falar em caso fortuito ou força maior, com intuito de afastar a responsabilidade civil decorrente dos atos violentos praticados no interior de suas dependências, inclusive na área de estacionamento" (AgRg no AREsp nº 841.921/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/5/2016).

2. O Tribunal de origem concluiu pela existência de falha na segurança do estabelecimento comercial, ao entendimento de que não restou configurada a culpa exclusiva da vítima ou qualquer excludente de responsabilidade seja por caso fortuito ou por ato de terceiro, reconhecendo a responsabilidade da agravante e seu dever de indenizar pelo evento danoso que levou a óbito o genitor da agravante.

3. Afastar o referido entendimento para concluir, como pretende a agravante, pela ocorrência de dano moral indenizável, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50120665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/09/2025 13:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: c13ad302-46e9-441a-9189-0c02ac221420

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA50120665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/09/2025 13:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: c13ad302-46e9-441a-9189-0c02ac221420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799666 - BA (2024/0437778-2)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	OS PRIMOS PRODUCOES & PROMOCOES ARTISTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO MACÊDO FERNANDES - BA021734
AGRAVADO	:	R G G N (MENOR)
REPR. POR	:	L G DE F
ADVOGADO	:	EDUARDO CARVALHO TAYAROL FERREIRA - BA034587

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRIME COMETIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SEGURANÇA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 /STJ.

1. "A orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é dever dos estabelecimentos comerciais, como shoppings centers e hipermercados, zelar pela segurança de seu ambiente, não havendo que falar em caso fortuito ou força maior, com intuito de afastar a responsabilidade civil decorrente dos atos violentos praticados no interior de suas dependências, inclusive na área de estacionamento" (AgRg no AREsp nº 841.921/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/5/2016).

2. O Tribunal de origem concluiu pela existência de falha na segurança do estabelecimento comercial, ao entendimento de que não restou configurada a culpa exclusiva da vítima ou qualquer excludente de responsabilidade seja por caso fortuito ou por ato de terceiro, reconhecendo a responsabilidade da agravante e seu dever de indenizar pelo evento danoso que levou a óbito o genitor da agravante.

3. Afastar o referido entendimento para concluir, como pretende a agravante, pela ocorrência de dano moral indenizável, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA49485972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:23
Código de Controle do Documento: 516475d5-f9ea-485b-bf25-a54ca410b3ee

Cuida-se de agravo interno interposto por OS PRIMOS PRODUCOES & PROMOCOES ARTISTICAS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que, mantendo a decisão de admissibilidade, negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (fls. 399/402):

> "PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRIME COMETIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SEGURANÇA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO DEADMISSIBILIDADE MANTIDA."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fl. 279):

> "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CRIME DE HOMICÍDIO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA EM FACE DA PRODUTORA. FATO DO SERVIÇO. SEGURANÇA DEFICIENTE. INGRESSO NO ESTABELECIMENTO PELO AUTOR DO CRIME PORTANDO ARMA BRANCA TIPO FACA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. DEVER DE INDENIZAR A ABRANGER TAMBÉM O PENSIONAMENTO AO FILHO AUTOR DA AÇÃO. 1. O estabelecimento comercial, de modo geral, sobretudo em se tratando de produção de eventos, envolvendo elevado número de pessoas, o que eleva, por consequência, as chances de ocorrência de incidentes diversos, deve atentar-se com máxima cautela para a segurança empregada ao seu público, pois responderá não apenas pelos eventuais incidentes com os seus prepostos, na forma do art. 932, III, do CC/02, mas também pelos acidentes diversos que ocorrer no local durante o evento. 2. Por certo, o prestador de serviços assume a posição de garantidor e o consumidor, imbuído de boa-fé, nutre legítima expectativa de estar em segurança, notadamente quando se trata de uma organização festiva privada. 3. Há que se levar em consideração o fato de que em eventos dessa natureza, deve ser ponderado pelo fornecedor de serviços que se mais pessoas são admitidas no estabelecimento para o evento, com o fim de auferir lucro mais elevado, o que é legítimo, deve, por outro lado, ter em vista a capacidade de estabelecer a segurança necessária dentro do espaço de realização do evento, não sendo admitida a hipótese do fornecedor, apenas visando auferir maiores rendimentos, disponibilizar acesso em patamar superior ao que pode garantir como seguro para os seus consumidores. 4. Não se

Documento eletrônico VDA49485972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:23
Código de Controle do Documento: 516475d5-f9ea-485b-bf25-a54ca410b3ee

> desconhece, por óbvio, que foi um terceiro que praticou o ato criminoso dentro do estabelecimento. Todavia, à luz da teoria do risco e da responsabilidade objetiva, responde perante o consumidor, em razão do fato ter ocorrido dentro do estabelecimento, por notória falha de segurança em que um terceiro ingressou no local portando uma arma branca tipo faca. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 298/306).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 393 do Código Civil e 14, § 3º, II, do CDC, sustentando que o evento danoso "foi causado por um fortuito externo e imprevisível, não havendo que se falar em qualquer falha na prestação do serviço pela empresa, pois era impossível se antever a esse acontecimento", devendo ser afastada sua responsabilidade pelo ocorrido e o consequente dever de indenizar.

A agravante, nas razões do agravo interno, repisa os mesmos argumentos já expendidos em seu recurso especial, acerca da excludente de sua responsabilidade e dever de indenizar, por fato de terceiro ocorrido no interior de seu estabelecimento. Reitera os argumentos acerca da ausência de falha na prestação do serviço de segurança e ocorrência de fortuito externo e imprevisível.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 418).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em saber se há responsabilidade da agravante pelo crime ocorrido dentro de seu estabelecimento comercial, quando o genitor da agravante foi agredido com uma faca por terceiro, o que lhe causou a morte.

Consoante aludido na decisão agravada, em relação à apontada ofensa aos arts. 393 do Código Civil e 14, §3º, II, do CDC, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbices na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, com relação aos temas controvertidos, extrai-se do acórdão recorrido:

> "No caso em questão, ocorreu um crime de homicídio dentro do estabelecimento acionado, ora recorrente, em que o autor do fato utilizou-se de arma branca para golpear a vítima e acarretar o seu evento morte.
> (...)
> Por certo, o prestador de serviços assume a posição de garantidor e o consumidor, imbuído de boa-fé, nutre legítima expectativa de estar em segurança, notadamente quando se trata de uma organização festiva privada.

Documento eletrônico VDA49485972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:23
Código de Controle do Documento: 516475d5-f9ea-485b-bf25-a54ca410b3ee

> Noutro giro, também há que se levar em consideração o fato de que em eventos dessa natureza, deve ser ponderado pelo fornecedor de serviços que se mais pessoas são admitidas no estabelecimento para o evento, com o fim de auferir lucro mais elevado, o que é legítimo, deve, por outro lado, ter em vista a capacidade de estabelecer a segurança necessária dentro do espaço de realização do evento, não sendo admitida a hipótese do fornecedor, apenas visando auferir maiores rendimentos, disponibilizar acesso em patamar superior ao que pode garantir como seguro para os seus consumidores. Não se desconhece, por óbvio, que foi um terceiro que praticou o ato criminoso dentro do estabelecimento.
> Todavia, à luz da teoria do risco e da responsabilidade objetiva, responde perante o consumidor, em razão do fato ter ocorrido dentro do estabelecimento, por notória falha de segurança em que um terceiro ingressou no local portando uma arma branca tipo faca" (fls. 236/237)

Dessa forma, verifica-se que a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem foi a de que houve evidente falha na segurança, na medida em que o evento danoso foi cometido por pessoa que entrou no estabelecimento portanto arma branca, sem que isso fosse percebido, o que afasta a culpa exclusiva da vítima e afasta as excludentes de responsabilidade seja por caso fortuito ou ato de terceiro.

Inexiste reparo a fazer ao entendimento emitido pelo Tribunal de origem, pois "A orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é dever dos estabelecimentos comerciais, como shoppings centers e hipermercados, zelar pela segurança de seu ambiente, não havendo que falar em caso fortuito ou força maior, com intuito de afastar a responsabilidade civil decorrente dos atos violentos praticados no interior de suas dependências, inclusive na área de estacionamento" (AgRg no AREsp nº 841.921/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/5/2016).

Nesse mesmo sentido, cito:

> "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. FORTUITO INTERNO. FALHA NA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deve ser provado documentalmente.
> 2. 'A ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial" (AgInt

Documento eletrônico VDA49485972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:23
Código de Controle do Documento: 516475d5-f9ea-485b-bf25-a54ca410b3ee

> no REsp 1.687.632/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.4.2018).
> 3. Na espécie, o assalto à mão armada, ocorrido na área interna de estacionamento de shopping center, caracteriza-se como fortuito interno, pois, segundo delineado pelo Tribunal de Justiça, a prática do roubo ocorreu por falha na segurança e no controle de acesso ao pátio do centro comercial.
> 4. Agravo interno desprovido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.272.197/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

> "iii) Da responsabilidade objetiva e da ocorrência de falha na prestação do serviço De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, "é objetiva a responsabilidade do fornecedor no caso de defeito na prestação do serviço, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou o fato do serviço, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de causas excludentes de responsabilidade genérica, como força maior ou caso fortuito externo". (AgInt no AR Esp nº 1.598.606/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

Outrossim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à responsabilidade da recorrente pela deficiência da segurança e o afastamento das excludentes de ilicitude, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, cito o seguinte precedente:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE SOFRIDO POR ALUNA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Ao examinar a dinâmica dos fatos que permearam a demanda, o Tribunal de Justiça concluiu pela falha na prestação de serviço da instituição de ensino, consignando sua responsabilidade civil objetiva pelo acidente ocorrido em suas dependências pela falha no dever de vigilância, afastando, por consequência, o fato exclusivo da vítima. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
> [...]
> 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA49485972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:23
Código de Controle do Documento: 516475d5-f9ea-485b-bf25-a54ca410b3ee

1.322.081/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018 , DJe 19/10/2018).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA49485972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:23
Código de Controle do Documento: 516475d5-f9ea-485b-bf25-a54ca410b3ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.799.666 / BA

Número Registro: 2024/0437778-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017999720138050199

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OS PRIMOS PRODUCOES & PROMOCOES ARTISTICAS LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANO MACÊDO FERNANDES - BA021734
AGRAVADO	: R G G N (MENOR)
REPR. POR	: L G DE F
ADVOGADO	: EDUARDO CARVALHO TAYAROL FERREIRA - BA034587

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OS PRIMOS PRODUCOES & PROMOCOES ARTISTICAS LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANO MACÊDO FERNANDES - BA021734
AGRAVADO	: R G G N (MENOR)
REPR. POR	: L G DE F
ADVOGADO	: EDUARDO CARVALHO TAYAROL FERREIRA - BA034587

Documento eletrônico VDA50097549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:30:55
Código de Controle do Documento: 83d345e8-7564-44c5-84d0-3481f21bed59

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50097549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:30:55
Código de Controle do Documento: 83d345e8-7564-44c5-84d0-3481f21bed59